Folha 61 1 Câmara Municipal de Jacareí

Referente: PLE nº 002/2026 - Projeto de Lei Complementar do Executivo.

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Celso F. de Souza.

Assunto do projeto: Institui a Política Municipal de Valorização da Paisagem Urbana – Cidade Limpa; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, e dá outras providências.

PARECER Nº 283.1/2026/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Institui a Política Municipal de Valorização da Paisagem Urbana – Cidade Limpa; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008. Art. 30, I, CF/88 e Arts. 40, III, e 60 da LOM. *Possibilidade*.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Celso, pelo qual se busca ***instituir o Plano Municipal de Valorização Urbana - Cidade Limpa***.

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção legislativa é ***estabelecer normas para o ordenamento dos elementos de comunicação visual presentes na paisagem urbana do Município, visando à redução da poluição visual e à valorização do patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e ambiental, estando o presente PLE de acordo com a Agenda 2030.***

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

2. Já o art. 60 da LOM estabelece que compete ao Prefeito ***defender os interesses do Município***[1].

3. A gestão administrativa compete ao Prefeito que, nos presentes autos, visa atender interesse público quanto à limpeza visual urbana da cidade, com valorização do patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e ambiental.

[1] ***"LOM, Artigo 60 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias. ".***

Folha
62
Câmara Municipal
de Jacareí

4. O art. 40, III, da LOM, *por sua vez*, atribui competência legislativa ao Chefe do Executivo Municipal para legislar sobre ***criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública***.

5. Consoante os documentos de fls. 39/43, fora realizada pesquisa junto à população para apresentação de contribuições ao Plano.

6. Com isso, analisando todo o conteúdo apresentado, verificamos que o Executivo Municipal observou os ditames constitucionais e legais.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta qualquer impedimento que impeça a sua tramitação legislativa, motivo pelo qual entendemos que o projeto ***se encontra apto*** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo e c) Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.

3. O presente PLCE deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 145, inciso V, do RI), devendo ser aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, em conformidade com o art. 39 da LOM e art. 142, parágrafo 2º, inciso II, do RI - Regimento Interno.

4. Para que não haja qualquer dúvida a respeito da votação supramencionada, a presente propositura ***revoga dispositivos do Código de Normas e Posturas do Município***.

5. Este é o parecer, ***opinativo*** e ***não vinculante***.

6. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 11 de novembro de 2026.

RENATA RAMOS **VIEIRA**
SECRETÁRIA JURÍDICA INTERINA
OAB/SP Nº 235.902

Folha
63 1
Câmara Municipal de Jacareí

Referência: *PLCE nº 02/2026*
Autor: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza
Ementa: Acolhimento de Parecer, com acréscimo.

1. Acolho o parecer, por seus próprios fundamentos.

2. Acrescento que a matéria desta propositura trata da organização administrativa (criação de órgão colegiado – art. 28, atribuições de Secretarias – arts. 26 e 27); exercício do poder de polícia urbanístico; e alteração de Lei Complementar vigente (LC nº 68/2008 – Código de Posturas). Assim, a iniciativa privativa do Prefeito Municipal e a escolha da espécie normativa estão plenamente regulares, nos termos da Lei Orgânica do Município de Jacareí.

3. O Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que é constitucional lei municipal que cria regras e restrições de publicidade em áreas urbanas, com o objetivo de combater a poluição visual e preservar a paisagem urbana, o meio ambiente e o patrimônio histórico-cultural.

4. Reitero os demais termos do parecer.

5. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 13 de novembro de 2026

WAGNER TADEU **BACCARO** MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO